

Processo Administrativo Digital: 018/2024 – 1Doc.

Pregão Eletrônico para Registro de Preços: 14/2024 - SSAAP

**Assunto: Decisão Recurso Administrativo.**

Recorrente: ABSOLUTE COMUNICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

A pregoeira do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, no exercício de suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 112/2023, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso no dia 27 de julho de 2023, e por força do art. 165º, da Lei Nº 14.133/2021, apresenta para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca dos Recursos Eletrônicos interposto pela empresa ABSOLUTE COMUNICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, (CNPJ 13.813.782/0001-20) doravante denominada recorrente, contra decisão que declarou vencedora a empresa GRAFICA PREMIO COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS IMPRESSÃO LTDA (CNPJ:40.870.928/0001-41), doravante denominada recorrida, no Pregão Eletrônico nº 14/2024, que tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E IMPRESSÃO DE MÍDIA DIGITAL, para suprir as necessidades do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, conforme condições e exigências estabelecidas no edital.

## **1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NA PLATAFORMA**

A empresa ABSOLUTE COMUNICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA após a declaração de habilitação, manifestou a intenção de recorrer na plataforma [compras.gov](https://compras.gov.br), atendendo assim o disposto no item 11.3.1 do edital: “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão”.

## **2. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO**

A recorrente inseriu suas razões de recurso na plataforma [gov.br/compras](https://gov.br/compras) tempestivamente, portanto, merecendo a análise dos méritos, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas legais que versam sobre o assunto.

## **3. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

A recorrente ABSOLUTE COMUNICAÇÃO E COMERCIO LTDA impõe-se contra a decisão que declarou a recorrida GRAFICA PRÊMIO COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA, vencedora do item 2 – qual seja **cartão de visita**, alegando, em síntese que a mesma, participou do Pregão mencionado, sendo classificada para o item 2 e que no dia 27/08/2024, às 11h21, a empresa foi convocada para envio da proposta realinhada para o referido item, em razão da desclassificação em outro item, conforme transcrito abaixo:

“Sr. Fornecedor GRAFICA PRÊMIO COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS IMPRESSAO LTDA, CNPJ 40.870.928/0001-41, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 14:00:00 do dia 27/08/2024. Justificativa: Solicito o envio da Proposta Realinhada com os itens : 2,3,9 excluindo o item 5 que foi desclassificado por não atender as especificações contidas no Termo de Referência, no prazo de 2 (duas) horas, conforme preconiza o edital. 11:12:31”

No entanto, o sistema notificou a ausência do envio da proposta no prazo estabelecido, conforme abaixo:

“O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:00:00 de 27/08/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor GRAFICA PRÊMIO COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS IMPRESSAO LTDA, CNPJ 40.870.928/0001-41. 14:00:09”

Às 15h21 do mesmo dia, a licitante Gráfica Prêmio solicitou, via chat, a reabertura do prazo para reenvio da proposta, sem, contudo, justificar formalmente a ausência do envio no prazo original. Ainda assim, o prazo foi reaberto:

“Boa tarde, por gentileza abra para que possamos enviar nossa proposta realinhada corrigida. 15:21:51”

O pregoeiro, ao aceitar a solicitação da empresa, que não justificou a falta de envio da proposta, determinou a reabertura do prazo, conforme notificado pelo Sistema, com a respectiva justificativa

“Sr. Fornecedor GRAFICA PRÊMIO COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS IMPRESSAO LTDA, CNPJ 40.870.928/0001-41, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 17:25:00 do dia 27/08/2024. Justificativa: Solicito o envio da Proposta Realinhada ao último lance ofertado no prazo de 2 (duas) horas, conforme preconiza o edital.”

Aduz o recorrente que houve descumprimento do instrumento convocatório no que tange ao item 6.22.4: “O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada” e item 6.22.5: “é facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, mediante solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, **antes de findo o prazo**”. Alega que a solicitação da recorrida ocorreu mais de 01(uma) hora após o fim do prazo, sem a devida fundamentação.

Alega também o item 4.13 do edital ao qual preconiza que o licitante deverá acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Enfatiza que a “vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

Por fim, defende que reabertura do prazo para reenvio de documentos trata-se de um ato inválido pois ocorre quando a prática do ato não se insere nas atribuições previstas em lei para aquele agente, logo, não era da competência ou discricionariedade tal ato. Fica claro também que a Licitante, atual arrematante do item, não observou as mensagens e solicitou a reabertura mais de 04 horas após a convocação inicial (mais de 01 hora após o fim do prazo estabelecido).

Diante ao exposto requer:

a. Requer os efeitos suspensivos ao certame, nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021, em homenagem ao princípio da SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

b. Requer a Vossa Senhoria que reforme a decisão de classificação da GRAFICA PRÊMIO COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS IMPRESSAO LTDA por desatendimento de critérios objetivamente fixados no edital, em especial, pelo fato de que a licitante descumpriu suas exigências mínimas do edital.

c. Caso a Julgadora não reforme a decisão prolatada, a Recorrente informa, desde já, que providenciará representação junto ao Tribunal de Contas Estadual para, novamente,

analisar a eventualidade de irregularidades, nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei de Licitações;

d. Além disso, requer seja prolatada decisão fundamentada e com a chancela do Ordenador de Despesas para que a Recorrente impetre o mandado de segurança de forma que o certame seja interrompido e as irregularidades sanadas, bem como promova representação com pedido cautelar junto ao Tribunal de Contas.

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

Dia 06/09/2024 (sexta feira), finalizou o prazo para as recorridas anexarem as suas peças contendo as contrarrazões. Porém, a empresa GRAFICA PRÊMIO COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS IMPRESSAO LTDA, vencedora do item 2 se manteve inerte, não inseriu na plataforma compras.gov, e nem enviou via e-mail.

#### **5. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO**

A priori insta salientar que na data de 20/08/2024 terminou a fase de negociação e às 10:08:40 foi solicitado ao licitante que enviasse a proposta Realinhada ao último lance ofertado no prazo de 2 (duas) horas. Às 13:30 foi encerrado a convocação e a licitante anexou dentro do prazo estabelecido a proposta realinhada solicitada conforme pode ser constatado no print a seguir:

Comissão Permanente de Contratação (CPC)  
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 14/2024 – “MENOR PREÇO POR ITEM”  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 018/2024 – 1Doc

Pregão Eletrônico Nº 90014/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927190 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS PANTANAL

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa Julgamento Habilitação Fase Recursal Adjudicação/Homologação



2 CARTÃO VISITA

Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)

Qtd solicitada: 1500  
Qtd aceita: 1500  
Valor estimado (unitário): R\$ 0,5200



40.870.928/0001-41

ME/EPP

Aceita e habilitada

GRÁFICA PREMIO COMUNICAC...

UF não informada

Valor ofertado (unitário): R\$ 0,3900

Valor negociado (unitário): -

Envio de anexos: Encerrado

PROPOSTA

ANEXOS

CHAT

20/08/2024

Sr Fornecedor GRÁFICA PREMIO COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS IMPRESSAO LTDA. CNPJ 40.870.928/0001-41, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 13:30:00 do dia 20/08/2024. Justificativa: Solicito o envio da Proposta Realinhada ao último lance ofertado no prazo de 2 (duas) horas, conforme preconiza o edital.

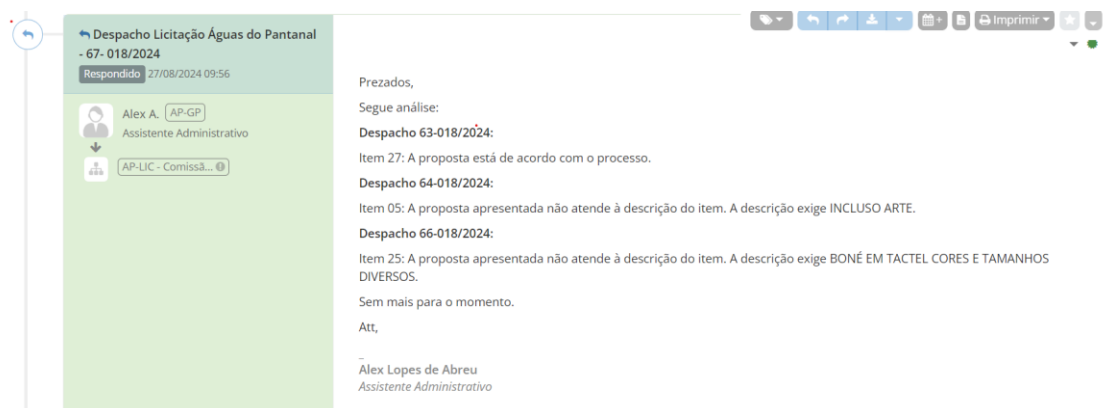
10:08:40

O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:30:00 de 20/08/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor GRÁFICA PREMIO COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS IMPRESSAO LTDA. CNPJ 40.870.928/0001-41.

Nova mensagem

Insta enfatizar que quando foi solicitada a proposta realinhada ao licitante o mesmo encaminhou dentro do prazo estabelecido.

Na fase de julgamento da proposta, foi solicitado ao setor demandante, via processo administrativo digital 1 Doc, manifestação quanto ao atendimento das marcas/modelos dos produtos ofertados. O setor demandante da Autarquia manifestou que o item 05 que a empresa GRÁFICA PRÊMIO COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS IMPRESSAO LTDA havia ofertado a melhor proposta não estava em conformidade com o Termo de Referência.



Despacho Licitação Águas do Pantanal - 67-018/2024  
Respondido 27/08/2024 09:56

Alex A. (AP-GP)  
Assistente Administrativo

AP-LIC - Comissã...

Prezados,  
Segue análise:  
Despacho 63-018/2024:  
Item 27: A proposta está de acordo com o processo.  
Despacho 64-018/2024:  
Item 05: A proposta apresentada não atende à descrição do item. A descrição exige INCLUSO ARTE.  
Despacho 66-018/2024:  
Item 25: A proposta apresentada não atende à descrição do item. A descrição exige BONÉ EM TACTEL CORES E TAMANHOS DIVERSOS.  
Sem mais para o momento.  
Att,  
Alex Lopes de Abreu  
Assistente Administrativo

Diante dessa premissa foi realizada a desclassificação do item no sistema e solicitado à empresa que **reenviasse** a proposta realinhada com a exclusão do item.

Deste modo, como se tratava apenas de uma correção da proposta, o fato da empresa ter atrasado e solicitar a reabertura do prazo para anexar o documento, não assiste razão para desclassificá-la, visto que temos que primar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Sobre esse tema Marçal Justem Filho, in Comentários à [lei de licitações](#) e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

*Sobre esse tema o ilustre jurista Marçal Justem Filho comenta: "... eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada."*

Temos, assim, que o atraso de 01:21:51 no **reenvio** da proposta que já havia sido encaminhada anteriormente dentro do prazo e que continha erro formal passível de correção por parte da licitante, não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

Ademais insta destacar, que a empresa GRAFICA PRÊMIO COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS IMPRESSAO LTDA atendeu à solicitação do envio da proposta em tempo hábil, visto que o item 02 em questão, a proposta não sofreu nenhuma alteração no quantitativo e nem no valor, foi solicitado a empresa apenas a correção da proposta para retirar o item desclassificado. Não há nenhuma razoabilidade em desclassificar a empresa nos itens que ela ganhou e enviou a proposta em primeiro momento, apenas porque ela atrasou no envio da proposta com a exclusão do item que não foi aceito pelo setor demandante. Logo não há nenhum fundamento fático para não aceitar a proposta para o item 2, sendo que o atraso alegado foi apenas do reenvio da proposta sem o item 5.

O argumento da recorrente só teria razão se na primeira solicitação da proposta de preços, a empresa Gráfica Prêmio não tivesse enviado ou solicitado a prorrogação dentro do prazo estipulado. A nova solicitação foi apenas uma atualização da proposta para conter apenas os itens ganhos.

A medida de desclassificar o licitante por meros erros formais (tempo de 1 hora de atraso para anexar a proposta retificada) acabaria por infligir o artigo 11 inciso I da Lei 14.133/21, bem como o princípio da economicidade visto que a diferença de preço da recorrente para a recorrida é de aproximadamente 25%.

A manutenção da classificação da proposta está em consonância com o princípio da economicidade, que busca a melhor relação custo-benefício para a Administração. A proposta classificada apresenta um valor que, além de competitivo, assegura a entrega de bens ou serviços, evitando desperdícios e garantindo a melhor utilização dos recursos públicos.

A medida de desclassificar o licitante pelo atraso de 01:21:51 pode configurar em formalismo **exacerbado** e nesse sentido o Tribunal de Contas da União coleciona diversos julgados dentre eles o que transcreverei a seguir:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)*

Cito ainda o Acórdão TCU 2656/2009 - Plenário em que a empresa foi desclassificada porque cotou no seu BDI a extinta CPMF. A unidade técnica do TCU entendeu que se tratava de excesso de formalismo da Comissão.

*"A correção do erro cometido pelo licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração."*

O [art. 155, IV da Lei 14.133/21](#) considera infração o ato de deixar de entregar a documentação exigida para o certame, entretanto, o Tribunal de Contas da União alterou seu entendimento, estabelecendo a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

*Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU:*

*Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da*

*isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

*Acórdão 187/2014 - Plenário TCU:*

*Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)*

A exclusão de uma empresa com base em critérios meramente formais, que não comprometam a sua qualificação ou a compreensão de suas propostas, contraria a razoabilidade e pode resultar em prejuízos desnecessários tanto para a empresa quanto para a Administração Pública.

Por fim, o formalismo moderado foi aplicado na análise do recurso, permitindo que a Administração considere as circunstâncias do caso concreto sem se prender a formalidades excessivas. O TCE do Estado de Mato Grosso, em sua decisão no Processo nº 282/SR/2023, reforçou que a Administração deve agir com flexibilidade, priorizando a eficiência e a efetividade dos atos administrativos. A decisão de manter a classificação da proposta foi tomada com base em uma análise objetiva e fundamentada, respeitando os direitos dos licitantes e a legalidade do processo.

## **6. CONCLUSÃO**

Com base ao exposto, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2024, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da ampla concorrência, da economicidade e da supremacia do interesse público, conheço do recurso e, no mérito, deixo de dar provimento. Assim, **decido por manter a CLASSIFICAÇÃO** da empresa **GRAFICA PRÊMIO COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS IMPRESSAO LTDA CNPJ: 40.870.928/0001-41.**

Cumprido informar que a análise e decisão desta Pregoeira não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

Desta feita, remeto os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão.

Cáceres – MT, 10 de setembro de 2024.

**ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA**  
**PREGOEIRA OFICIAL**  
**ASSINADO DIGITALMENTE**